

DECISÃO COREN-AP Nº 039 DE 18 DE MARÇO DE 2021

Vedar ao profissional de enfermagem a prescrição, a dissociação, o fracionamento e a distribuição de medicamentos que não estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem descrita no art. 15, inc. II, III, V e VIII da Lei 5.905/73, que atribui ao regional o dever de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, zelar pelo bom conceito da profissão e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 11, inc. II, alínea "c" da lei 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e autoriza ao enfermeiro a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. II alínea "c" do Decreto nº 94.406/87, que Regulamenta o exercício da enfermagem, e prevê a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

CONSIDERANDO a portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Saúde da Atenção Básica, e estabelece no o item 4.2.1, inc. II, atribuições específicas aos profissionais da enfermagem das equipes que atuam na Atenção Básica, entre outras atribuições, realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares e prescrever medicações conforme protocolos;

CONSIDERANDO o art. 60 da Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética da Enfermagem, que proíbe os profissionais da enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência

técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica do COFEN nº 032/2020/CTAS/COFEN, conclui que somente é permitido ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, prescrever medicamentos, desde que estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 44, inc. XXVIII do Regimento Interno do COREN/AP.

DECIDE:

Art. 1º *“ad referendum”* de plenária, vedar aos profissionais da enfermagem, a prescrição, a dissociação, o fracionamento e a distribuição de medicamentos ou Farmacológicos, que não estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública, sob pena de apuração da conduta do profissional à luz do que determina o Código de Ética da Enfermagem;

Art. 2º Esclarecer aos Enfermeiros, que a prescrição deve obedecer aos medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, sob pena da apuração da conduta do profissional à luz do que determina o Código de Ética da Enfermagem.

Art. 3º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 18 de Março de 2021.

DRA. EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL
COREN – AP nº 130898
Presidente